

AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

TELEPRESENENTIAL HEARINGS IN LABOR JUSTICE IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE

Lélia Luiza Barbieri*
Igor Rocha Tuset**

RESUMO

O presente estudo busca analisar as audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho à luz do princípio do acesso à justiça, buscando identificar se a modalidade do ato processual em questão, intensificada durante a pandemia de covid-19, respeita o referido princípio. Para tal, a pesquisa dá-se em três partes: na primeira, apresenta-se como a Justiça do Trabalho se organizou durante a pandemia, destacando-se quanto às audiências telepresenciais; na segunda, discorre-se sobre o princípio do acesso à justiça, com foco no Direito do Trabalho; na terceira, abordam-se a relevância das audiências no processo trabalhista, a realização delas de forma telepresencial e a sua relação com o princípio do acesso à justiça. O método de abordagem adotado foi o indutivo, por meio da técnica de revisão bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE

Audiência telepresencial. Justiça do Trabalho. Pandemia. Acesso à justiça.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze telepresence court hearings in labor justice in light of the principle of access to justice, seeking to identify whether the modality of the procedural act in question, intensified during the COVID-19 pandemic (coronavirus

* Técnica judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4). Bacharela em Direito pela Atitus Educação. E-mail: lelialuiza@hotmail.com.

** Professor no curso de Direito da Atitus Educação. Advogado. Mestre em Direito pela Atitus Educação. E-mail: igor.tuset@atitus.edu.br.

SARS-CoV-2), necessarily entails the aforementioned principle. To this end, this research takes place in three parts: in the first, it presents how labor justice was organized during the pandemic, highlighting telepresence court hearings; in the second discusses the principle of access to justice with a focus on Labor Law; and in the third, it approaches the relevance of court hearings in the labor process, their conduction via telepresence and its relationship with the principle of access to justice. The adopted method of approach was the inductive, through the technique of bibliographic and documentary review.

KEYWORDS

Telepresence Court hearing. Labor Justice. Pandemic. Access to justice.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
 - 2 Organização da Justiça do Trabalho na pandemia;
 - 3 Princípio do acesso à justiça;
 - 4 Audiências telepresenciais e acesso à justiça;
 - 5 Considerações finais;
- Referências.

Data de submissão: 11/08/2022.

Data de aprovação: 22/12/2022.

1 INTRODUÇÃO

O mundo enfrentou uma situação de pandemia nunca imaginada anteriormente e, mais especificamente, o Brasil passou por um momento de calamidade pública, com um dos piores índices de mortalidade, exigindo, dessa forma, a manutenção do isolamento social por aproximadamente dois anos para tentativa de contenção da disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19).

Considerando a falta de perspectiva de melhora da pandemia no período referido e, conseqüentemente, do retorno das atividades presenciais, o Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o Poder Judiciário Trabalhista, por meio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) e dos seus

tribunais regionais (TRTs), publicaram diversas normatizações que determinavam continuidade da prestação jurisdicional de forma remota via meios tecnológicos, além de investirem na realização de audiências no formato telepresencial.

Audiências telepresenciais são aquelas realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias e que exigem do participante acesso à internet e um aparelho eletrônico que permita o acesso à plataforma eletrônica definida para a sessão. Porém, a maioria das pessoas atendidas pela Justiça do Trabalho são trabalhadores com baixo nível de instrução e com baixa condição financeira, pleiteando direitos de natureza alimentar.

Ainda, no processo do trabalho, a audiência é solenidade de suma importância, pois nela ocorrerão muitos atos, dentre eles a prova dos fatos controvertidos em depoimento das partes e oitiva das testemunhas, sendo indispensáveis para a solução dos litígios nessa esfera judiciária.

Nesse sentido, tem-se o princípio constitucional do acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, o qual garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à justiça, ou seja, acesso aos órgãos judiciais e a uma solução efetiva e justa.

Diante desse contexto, decidiu-se pelo estudo do tema audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho à luz do princípio do acesso à justiça, tendo como justificativa o fato de ser uma mudança recente e significativa na Justiça do Trabalho, bem como ser um assunto muito discutido entre juízes, advogados e demais interessados e que envolve garantias fundamentais dos cidadãos. Assim, o problema de pesquisa consiste na seguinte indagação: estariam as audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho respeitando o princípio do acesso à justiça?

O objetivo geral é analisar as audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho à luz do princípio do acesso à justiça. Os objetivos específicos são: analisar a forma como a Justiça do Trabalho

se organizou durante a pandemia; estudar os contornos do princípio do acesso à justiça com foco no Direito do Trabalho; por último, delinear a relevância das audiências no processo trabalhista, a realização delas de forma telepresencial e a sua relação com o princípio do acesso à justiça.

Por fim, no presente estudo foi adotado o método de abordagem indutivo. Para tanto, o presente trabalho inicialmente consistiu em revisão bibliográfica e documental sobre o tema para, após, comparar as informações e, na sequência, analisar as audiências telepresenciais trabalhistas à luz do princípio do acesso à justiça, para, ao final, estabelecer uma proposição geral sobre o assunto.

2 ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA PANDEMIA

Em meados de março de 2020, o Congresso Nacional, diante da declaração pública de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em relação ao coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), reconheceu a ocorrência de calamidade pública no território nacional com efeitos até 31 de dezembro de 2020, sendo necessário, assim, o estabelecimento de medidas sanitárias para prevenção da disseminação do vírus e do colapso do sistema de saúde, destacando-se o isolamento social.

Diante desse contexto, como forma de manter o acesso à justiça pela população, ou seja, como forma de evitar potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais durante esse período emergencial, o Poder Judiciário precisou se adequar à nova realidade, adotando o trabalho telepresencial como regra, realizando audiências por meio virtual de forma contínua, implementando a sistemática de atendimento por *e-mail*, *WhatsApp*, salas virtuais via *Zoomapp*, dentre outras medidas. Uma revolução em um período curto de tempo.

Nos últimos anos, progressivamente, já estavam ocorrendo mudanças na maneira de o Poder Judiciário prestar sua jurisdição mediante implementação de novas tecnologias e da digitalização

dos serviços públicos, e a expectativa era avançar cada vez mais nesse sentido. Contudo, a nova realidade vivenciada pela sociedade em razão da pandemia de covid-19 provocou a aceleração dessas mudanças, gerando alterações expressivas com o objetivo de manter as atividades e de prevenir o contágio pelo novo coronavírus.

Diante disso, o CNJ investiu em normatizações que determinavam e permitiam a continuidade do trabalho e da prestação jurisdicional remotamente via recursos tecnológicos. No mesmo sentido, o Poder Judiciário Trabalhista, por meio do CSJT, da CGJT e dos seus TRTs, regulamentou a sequência dos trabalhos, intensificando a adoção de medidas tecnológicas para continuidade da prestação da jurisdição e investindo na realização de audiências no formato telepresencial para manutenção do isolamento social e do andamento dos processos.

A primeira norma a ser publicada foi a Resolução nº 313, de 19/03/2020, do CNJ, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça, com o objetivo de prevenir o contágio pela covid-19, suspendendo as atividades e os atendimentos presenciais (BRASIL, 2020b).

Na sequência, o CNJ publicou a Resolução nº 314, de 20/04/2020, mantendo o regime de plantão extraordinário, e determinou a realização de todos os atos processuais de forma virtual, inclusive as audiências (BRASIL, 2020c).

Em meados de novembro de 2020, o CNJ publicou a Resolução nº 354, de 19/11/2020, por meio da qual regulamentou a realização de audiências e sessões, e diferenciou os conceitos que envolvem as audiências por meios virtuais, sendo as videoconferências aquelas em que ocorre comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias, e as telepresenciais, as audiências ou sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias (BRASIL, 2020d).

No âmbito da Justiça do Trabalho, no início da pandemia, considerando as portarias do CNJ, o CSJT publicou alguns atos que foram revogados pelo Ato Conjunto nº 6/CSJT.GP.VP.CGJT, de 05/05/2020, que consolidou e uniformizou a regulamentação do trabalho remoto temporário, do funcionamento dos serviços judiciais não presenciais e da realização de sessões de julgamento telepresenciais, com o objetivo de prevenir o contágio pela covid-19, bem como garantir o acesso à justiça (BRASIL, 2020e).

Isso posto, destaca-se que a audiência de instrução de uma lide trabalhista é, na maioria dos processos, parte essencial para deslinde do feito. Desse modo, a manutenção da realização dela é fundamental para o acesso à justiça no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nessa perspectiva, o art. 3º desse ato considera a realização das audiências e sessões telepresenciais de julgamento e os serviços de apoio correlatos essenciais para a manutenção mínima da jurisdição. E o art. 5º vedava temporariamente a realização de audiências e sessões presenciais, podendo ser realizadas por meio virtual. Além disso, determinou que cada TRT regulamentasse procedimentos administrativos e técnicos necessários para retomada das audiências, considerando as peculiaridades regionais (BRASIL, 2020e).

No âmbito do TRT da 4ª Região (TRT4), a primeira portaria que dispunha sobre a suspensão de expediente externo, de audiências e de inspeções periciais foi a Portaria Conjunta nº 1.157, de 13/03/2020 (BRASIL, 2020f). Na sequência, foi publicada a Portaria Conjunta nº 1.268, de 20/03/2020, que instituiu os regimes de plantão extraordinário e de trabalho remoto integral e compulsório em todas as unidades (BRASIL, 2020g).

A partir da determinação de que cada regional regulamentasse seus procedimentos, o TRT4 publicou a Portaria Conjunta nº 1.770, de 28/04/2020, a qual dispõe sobre a manutenção de medidas restritivas e a retomada do curso dos prazos processuais e das audiências (BRASIL, 2020h).

No art. 6º dessa portaria, ficou consignado que as audiências seriam realizadas exclusivamente de forma telepresencial e, no caso de eventual impossibilidade de a parte ou o procurador participar da audiência telepresencial, esta deverá ser comunicada ao juízo, mediante justificativa e, se for o caso, a prova do fato, cabendo ao magistrado aceitar ou não a justificativa, por meio de decisão fundamentada. Além disso, poderá ser franqueado acesso às partes e/ou procuradores à respectiva unidade judiciária a fim de viabilizar a prática do ato processual, garantindo, desse modo, o acesso à justiça e a paridade entre as partes. E, ainda, se ocorrerem dificuldades de ordem técnica, o juiz deliberará sobre o adiamento da audiência (BRASIL, 2020h).

No mês seguinte, foi publicada a Portaria Conjunta GP.GCR. TRT4 nº 2.186, na qual restou consignado que as audiências telepresenciais possuem valor jurídico equivalente ao conferido às realizadas presencialmente, assim como que é de responsabilidade das partes, advogados, procuradores do trabalho e testemunhas disporem da infraestrutura tecnológica necessária para a participação na audiência telepresencial e que, no caso de não possuírem acesso à infraestrutura tecnológica referida, poderá ser adiada a audiência designada ou poderá ser franqueado acesso à respectiva unidade judiciária a fim de viabilizar a participação na audiência telepresencial (BRASIL, 2020i).

No mês de outubro de 2020, foi publicada a Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 3.857, de 15/10/2020, que dispunha sobre o plano de retomada das atividades presenciais no âmbito do TRT da 4ª Região; porém, diante do intenso agravamento do quadro do coronavírus, as atividades presenciais ocorreram por poucas semanas. Desse modo, restaram mantidas as audiências telepresenciais, conforme portarias anteriores (BRASIL, 2020j).

Já em meados de junho de 2021, considerando o avanço da vacinação e a diminuição das internações e dos casos ativos, o Estado do Rio Grande do Sul adotou um novo modelo de gestão da pandemia de covid-19 (Sistema 3As de Monitoramento).

Diante desse novo sistema, o TRT4 editou a Portaria Conjunta nº 1.508, de 9 de junho de 2021, que alterou as Portarias Conjuntas nºs 1.770/2020 e 3.857/2020 para adequá-las, permitindo o retorno das atividades presenciais (BRASIL, 2021c).

Explanada a organização do Poder Judiciário para operar durante a pandemia, especialmente quanto às audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho, com a justificativa de manter a sua jurisdição e, ao mesmo tempo, prevenir o contágio pela covid-19, necessário contextualizar o princípio do acesso à justiça a fim de se possibilitar uma análise mais acurada das suas implicações diante do contexto antes explanado.

3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça destaca-se, pois, além de ser um princípio constitucional, é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88. Nele, tem-se que todos são iguais perante a lei, sem distinções, garantindo-se a inviolabilidade de direitos básicos, sendo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988). Ressalta-se que essa garantia é corroborada no art. 3º do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (BRASIL, 2015).

Além disso, tamanha a importância desse princípio, ele é elevado a uma prerrogativa de direitos humanos, estando presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ORGANIZAÇÃO, 1948).

Ainda, conforme Cappelletti e Garth, que desenvolveram o Projeto Florença (*Florence Access to Justice Project*) na segunda metade do século XX:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como um requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas

proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5).

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 3), o “acesso à justiça” é um termo de difícil definição; contudo, tem-se clareza de dois dos seus objetivos, quais sejam, a existência de um sistema acessível a todos, ao qual se pode recorrer para solucionar litígios com a supervisão do Estado, bem como que essa solução seja individual e socialmente justa, tendo como premissa a justiça social a partir de um acesso efetivo.

O tema acesso à justiça não é novo, porém se inova de forma progressiva juntamente com a evolução da sociedade e da utilização de novas tecnologias. Nesse sentido, conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 3), a efetividade do acesso à justiça exige reformas de mais amplo alcance e uma nova criatividade, sendo inaceitável a imutabilidade de quaisquer dos procedimentos e instituições que caracterizam os mecanismos da justiça.

Ao passo que a sociedade evoluiu, esse conceito passou a ter um caráter mais coletivo do que individual, passando a ser visto progressivamente como relevante, pois não há sentido da sua existência se não há mecanismos para sua efetividade. Cappelletti e Garth (1988, p. 5), ao analisarem esse aspecto, assinalam: “O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”.

Nesse sentido, faz-se necessária e importante a identificação dos fatores que são obstáculos ao acesso à justiça. Cappelletti e Garth (1988, p. 6) destacam algumas dessas barreiras, sendo elas: custas judiciais, possibilidades das partes e problemas especiais dos interesses difusos. A primeira é uma importante barreira que envolve principalmente os honorários advocatícios e as custas processuais, podendo ser afetada pelo valor da causa e pelo tempo de duração do processo. Já a segunda é o ponto central nesse tema, pois se relaciona com as vantagens e as desvantagens que os litigantes possuem, como, por exemplo, recursos

financeiros, aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou defesa e, ainda, a eventualidade ou habitualidade de litigar.

Desse modo, possuir recursos financeiros, atualmente, é uma vantagem que permite ter condições melhores de tecnologia e de informação para acessar o sistema judiciário e participar das audiências telepresenciais via ferramentas tecnológicas, sendo uma desvantagem para a parte hipossuficiente, podendo gerar acesso a uma parte e não acesso a outra.

Ainda, o litigante habitual possui a vantagem de ter uma estrutura adequada de internet e equipamentos, bem como tem amplo conhecimento sobre funcionalidades das plataformas utilizadas para as audiências telepresenciais, de modo que o litigante eventual poderá ficar em desvantagem ao habitual, sendo menos eficaz a sua atuação no processo.

Em relação aos obstáculos ao acesso à justiça, é necessário buscar saídas possíveis a esse problema a partir do que gera a diminuição de acesso. Desse modo, é importante, conforme Gabbay, Costa e Asperti (2019), pensar numa concepção de acesso à justiça redistributiva, que amplia o acesso daqueles que não o possuem por meio do reconhecimento de direitos e da implementação de políticas públicas que superem os obstáculos financeiros e institucionais, pois insistir na ideia de acesso universal pode mascarar a realidade, dando margem à apropriação do acesso pelos grandes litigantes.

Cappelletti e Garth (1988, p. 11) concluem que os obstáculos não podem ser eliminados um por um, pois são inter-relacionados; dessa forma, mudanças capazes de melhorar o acesso por uma perspectiva podem aumentar as barreiras por outra. Assim, as audiências telepresenciais podem proporcionar acesso à justiça diante da impossibilidade de dar sequência ao processo de modo presencial; porém, podem ser um obstáculo para aqueles que não possuem condições financeiras, tecnológicas e intelectuais para ingressar nas plataformas utilizadas para a solenidade.

Diante desse contexto, o acesso à justiça vem passando por algumas transformações ao longo das últimas décadas. Cappelletti e Garth (1988) descrevem essas soluções práticas como ondas:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

A progressão do princípio do acesso à justiça descrita anteriormente por Cappelletti e Garth pode ser percebida na evolução das constituições brasileiras. Segundo Marinoni (2013, p. 761), esse princípio foi constitucionalizado apenas em 1946, no art. 141, § 4º –“a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” –, sendo repetido na Constituição de 1967.

Já na Constituição de 1988, foi inserida a expressão “ameaça de direito” e excluída a expressão “direito individual”, ficando então: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988). De acordo com Marinoni (2013, p. 761), o objetivo dessas alterações era ampliar a gama de direitos, pois, além das lesões, também foram abarcadas as ameaças de direito, bem como ressaltar a garantia jurisdicional efetiva aos direitos coletivos e difusos, além dos individuais.

Além disso, Marinoni (2013, p. 764) esclarece que dessa norma depreende o entendimento de que não se pode impor obstáculos ao exercício de direito de ação, ainda que de forma indireta, pois configuraria exclusão da apreciação jurisdicional.

Nesse sentido, Marinoni (2013) destaca que:

O direito de ação passou a enfrentar um novo questionamento não apenas porque se percebeu que o exercício da ação poderia ser comprometido por obstáculos sociais e econômicos, mas também porque se tomou consciência de que os direitos voltados a garantir uma nova forma de sociedade, identificados nas Constituições modernas, apenas poderiam ser concretizados caso garantido um real – e não um ilusório – acesso à justiça (MARINONI, 2013, p. 766).

Desse modo, para Marinoni (2013, p. 767), o direito de ação não é apenas o direito à resolução do mérito do litígio, mas, sim, a efetiva e real possibilidade de obter a tutela do direito material. Para tanto, deve haver o efetivo direito de influir sobre o convencimento do juiz mediante alegações e provas, balanceando entre os direitos de ação e de defesa exercidos durante todo o processo, desdobrando-se por meio de vários atos.

Sobre esse tema, vale ressaltar as palavras de Marinoni (2013):

Portanto, o direito de ação, quando visto na direção das prestações positivas devidas pelo legislador, além de adquirir a feição de direito de acesso à justiça, assume a figura de direito à pré-ordenação das técnicas processuais idôneas à viabilidade da obtenção das tutelas prometidas pelo direito substancial.

O direito de ação, como direito fundamental, deve ser devidamente protegido pelo legislador infraconstitucional, seja através de prestações viabilizadoras do acesso, seja mediante prestações normativas instituidoras de técnicas processuais adequadas (MARINONI, 2013, p. 767).

No âmbito do Direito do Trabalho, com base em Santos e Hajel Filho (2018, p. 159), percebe-se a Teoria das Ondas de Desenvolvimento do Pleno Acesso à Justiça de Cappelletti e Garth, referida anteriormente, nas mudanças processuais. A primeira onda trouxe a garantia de pleno acesso dos hipossuficientes econômicos ao Judiciário, com isenção no pagamento de despesas processuais. A segunda onda trouxe a possibilidade das ações coletivas, que eliminariam uma grande quantidade de

ações com as mesmas pretensões. E, por fim, a terceira onda trouxe métodos alternativos de resolução de conflitos pelos vários canais de acesso ao sistema de justiça.

Ainda, de acordo com Santos e Hajel Filho (2018, p. 160), esse princípio é entendido a partir de quatro ideias principais, sendo elas: efetivo acesso ao processo; devido respeito ao processo legal; dever de as decisões serem justas; eficácia das decisões.

A primeira se trata do ingresso em juízo, no qual os obstáculos devem ser eliminados. A segunda diz respeito à possibilidade de as partes desempenharem um papel efetivo no processo, por meio do contraditório e da cooperação, atuando no convencimento do juiz, que conduzirá o litígio a um resultado justo. A terceira relaciona-se a uma decisão feita por meio do devido processo legal, sendo a norma eficazmente aplicada, em um tempo razoável, solucionando o conflito. E, por último, a quarta, que vai além de aplicar corretamente a norma, pois engloba medidas de efetivação da decisão (SANTOS; HAJEL FILHO, 2018, p. 160).

Nesse sentido, quatro décadas após o lançamento do resultado do Projeto Florença, muitos avanços e muitos retrocessos surgiram no campo do acesso à justiça, criando novas ondas e, também, contraondas. A partir disso, surge o *Global Access to Justice Project* ([2022]), que procura identificar, mapear e analisar as tendências que estão emergindo nessa área, realizando uma nova pesquisa global.

As linhas temáticas dessa nova pesquisa remontam às três ondas de Cappelletti e Garth e vão além, analisando os desenvolvimentos subseqüentes e mais atuais, propondo, assim, a quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima e décima primeira ondas. A sexta onda está relacionada às iniciativas promissoras e às novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça (GLOBAL, [2022]).

Nessa conjuntura, 92% dos países adotaram medidas especiais para mitigar o impacto negativo da covid-19 nos sistemas

judiciais e 78% dos tribunais pesquisados pelo *Global Access to Justice Project* fizeram uso de tecnologias para evitar contato pessoal, sendo que, desses, 53% implementaram audiências judiciais por videoconferência (GLOBAL, [2022]).

Desse modo, destaca-se neste trabalho a sexta onda, pois tem relação direta com a forma de realização das audiências nesse período de pandemia e necessidade de distanciamento social.

Além do mais, o princípio do acesso à justiça, conforme Leite (2019, p. 188-190), possui uma moderna significação. Mesmo sendo objeto de pesquisa nos vários setores das ciências sociais, é no Direito que ele assume novo enfoque, no qual se rejeita uma perspectiva exclusivamente normativa e se prioriza a inclusão de outros componentes, como os sujeitos, as instituições e os processos, envolvendo, assim, a realidade e o contexto social. Ou seja, considera os fatos e valores, além das normas jurídicas, passando de uma concepção unidimensional para tridimensional.

Por fim, diante das novas formas de o Poder Judiciário prestar sua jurisdição, especialmente as audiências telepresenciais, é preciso ampliar o olhar para todos esses sentidos do acesso à justiça. Nesse aspecto, Gabbay, Costa e Asperti (2019) destacam a importância de ressignificar a agenda de pesquisa sobre o acesso à justiça, com base na atual realidade, evitando-se apenas repetir de forma acrítica as ondas de Cappelletti e Garth, pois o contexto social, político e econômico é muito diverso daquele em que foi firmado o Projeto Florença.

Diante desse contexto e da importância desse princípio no âmbito do Direito, destacando o Direito do Trabalho, necessário discorrer sobre a relevância das audiências no processo trabalhista, a realização delas de forma telepresencial e a sua relação com o princípio do acesso à justiça.

4 AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS E ACESSO À JUSTIÇA

A audiência é uma solenidade fundamental na maioria das ações trabalhistas, pois nela ocorrem diversos atos processuais, como tentativa de conciliação, resposta do réu e saneamentos, bem como serão feitos requerimentos e provados os fatos controvertidos em depoimento ou interrogatório das partes e da oitiva das testemunhas, com o intuito da busca da verdade real. Segundo Silva (2021, p. 110), alguns doutrinadores, inclusive, referem que o processo do trabalho é um processo de “audiência” dada sua importância. Para Pamplona Filho e Souza (2020, p. 663), em vista da concentração de atos e da oralidade, “a audiência é o momento, senão o mais importante, dos mais relevantes para o curso da lide”.

Os fatos a serem provados em audiência, por sua natureza imaterial, não têm como serem provados de maneira diferente senão por meio de depoimentos, tornando a realização dessa solenidade indispensável para a efetiva jurisdição da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, para o acesso à justiça. Nesse sentido, a prova testemunhal no processo do trabalho, conforme destaca Silva (2021, p. 228), é a forma de prova que mais se destaca, ocupando cerca de 70% da normativa relacionada à produção probatória na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

As audiências no processo trabalhista promovem o contato entre as partes. Em tempos normais, elas ocorrem na sede do juízo ou tribunal, sendo possível, em casos especiais, ser designado outro local para a realização delas, conforme depreende o *caput* e § 1º do art. 813 da CLT (BRASIL, 1943). Além disso, permite a concretude da imediação, ou seja, uma conexão entre juiz, partes e testemunhas “na busca de elementos para a devida reconstrução da verdade real” (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 154).

Da mesma forma era no processo penal e no processo civil; porém, com a evolução das tecnologias e da internet, em 2009 o Código de Processo Penal (CPP) inovou, permitindo a realização

de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para o interrogatório do réu em casos específicos, conforme art. 185, § 2º, do CPP, e para a oitiva de testemunha que morar fora da jurisdição do juiz, de acordo com o art. 222, § 3º, do CPP (BRASIL, 1941).

Já o Código do Processo Civil tornou possível a realização dessas audiências em 2015, admitindo a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 236, § 3º, do CPC, e, mais especificamente, o depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diferente daquela em que tramita o processo, com base no art. 385, § 3º, do CPC (BRASIL, 2015).

Desse modo, a videoconferência já vinha sendo utilizada por alguns tribunais, mas, conforme referido no primeiro capítulo, a sua realização se dá de forma diferente da audiência telepresencial, porém semelhante. As duas se utilizam de tecnologias, contudo a primeira ocorre com juiz, servidores e advogados presentes na sede do juízo, realizando-se apenas a oitiva de parte e/ou testemunha por meios eletrônicos, e a segunda acontece com a totalidade dos participantes fora da sede do juízo, em todas as suas modalidades, ou seja, iniciais e de instrução.

Justamente o fato de elas serem realizadas totalmente a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias vem criando questionamentos entre juízes, advogados e demais interessados, sobretudo quanto às audiências de instrução.

Diante disso, a participação em audiência telepresencial exige a utilização de internet e de um dispositivo eletrônico que permita o ingresso na plataforma na qual se realiza a audiência. Desse modo, cabe ressaltar que a maioria das pessoas atendidas pela Justiça do Trabalho são trabalhadores com baixo nível de instrução e com baixa condição financeira, o que pode dificultar ou impedir a participação deles de forma efetiva nas audiências

telepresenciais e, conseqüentemente, no processo, gerando falta de acesso à justiça.

Nesse ponto, de acordo com Silva (2021, p. 535), a questão mais problemática a se investigar é em relação à obrigatoriedade da participação das partes e dos advogados, pois poderão alegar inúmeros problemas de ordem técnica e de ordem pessoal para não comparecerem nas audiências telepresenciais.

Dentre as dificuldades de ordem técnica, encontram-se a eventual falta de um equipamento ou aparelho adequado ou a ausência de um plano de internet ideal; a inexistência de local apropriado, inclusive para advogados, que, muitas vezes, não possuem mais de uma sala para manterem separadas as partes e as testemunhas. Já as questões de ordem pessoal envolvem o temor ao juiz, principalmente se ocorrerem problemas técnicos de conexão e desconexão ou falhas no áudio, por exemplo; privacidade do lar, pois existem residências pequenas com muitas pessoas, não havendo local com isolamento de som das outras partes, inclusive de banheiro; intimidade de pessoas que residem na casa, relacionada a ferir a intimidade de pessoas externas ao processo (SILVA, 2021, p. 536-540).

Ainda, segundo o mesmo autor, existem outras dúvidas suscitadas, como, por exemplo, possíveis interferências durante os depoimentos das partes e das testemunhas, bem como formas de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (SILVA, 2021, p. 555).

Além disso, há que se falar dos pontos positivos, destacando-se que a audiência telepresencial era a única forma de realizar audiências no período mais crítico da pandemia, possibilitando a manutenção das atividades judiciais e, conseqüentemente, a não paralisação total dos trâmites processuais, principalmente tendo em vista a natureza alimentar das parcelas pleiteadas pelos reclamantes (SILVA, 2021, p. 535).

[...] a referida audiência atende, em boa medida, aos princípios de celeridade processual, efetividade, economia processual e até do acesso à justiça – dependendo da ótica de análise desde princípio (SILVA, 2021, p. 541).

Diante disso, cabe fazer referência à notícia postada pelo CNJ, em 8 de agosto de 2020, sobre o aumento da produtividade dos órgãos judiciários, destacando que, nessa data, ainda não tinha sido publicada a Portaria nº 354/2020 do CNJ, que fez a diferenciação entre os termos “videoconferência” e “telepresencial”:

No período em 1º de abril e 4 de agosto, o Poder Judiciário brasileiro realizou 366.278 videoconferências por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, a maioria voltada para realização de audiências e sessões de julgamentos [...] “O uso da videoconferência tornou-se vital para que a Justiça brasileira continue ativa e preste um serviço de qualidade à sociedade, que também está se transformando e demandando cada vez mais soluções desta natureza”(BRASIL, 2020a).

Desse modo, por ser notícia de 2020, acredita-se que esse número já aumentou consideravelmente, principalmente porque, na prática, se percebe maior aceitação das partes de participarem desse tipo de audiência.

Em suma, existem pontos positivos e negativos na realização de audiências no formato telepresencial. Desse modo, dependendo da perspectiva que se dá para análise, podem ser vistas como forma de acesso ou de não acesso à justiça.

Considerando, ainda, o decurso de tempo, já existem muitas decisões de primeiro grau e algumas de segundo grau referentes às controvérsias sobre realizações de audiências telepresenciais e sobre as questões relativas às ausências das partes e das testemunhas.

A exemplo, tem-se um acórdão publicado em maio de 2021 que anulou um comando de arquivamento de processo por ausência

da reclamante em uma audiência telepresencial inicial. A advogada, juntamente com sua cliente, não conseguiu acessar a sala virtual no horário aprazado; logo após, peticionou nos autos com a justificativa e prova da dificuldade, conforme determina o art. 2º, § 4º, da Portaria Conjunta nº 2.186/2020. Segue a ementa da decisão:

Nulidade processual. Audiência telepresencial. Arquivamento. É nulo o comando de arquivamento do processo decorrente da ausência da parte autora na audiência telepresencial, quando demonstrada a não obtenção de acesso à solenidade. A presunção é favorável à parte autora, mormente quando ela, de imediato, buscou informar o ocorrido ao juízo de primeiro grau, por petição nos autos, consoante dispõe o artigo 2º, § 4º, da Portaria Conjunta nº 2.186, de 21 de maio de 2020. Nulidade do processo que se declara, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular processamento (BRASIL, 2021a).

Nesse sentido, tem-se outra decisão, mas referente à ausência de testemunha por não possuir condições técnicas de participar do ato telepresencial. Anteriormente à data aprazada para a audiência, a procuradora da parte reclamante peticionou informando a falta de condições técnicas da reclamante e da testemunha. O juízo de primeiro grau manteve a instrução telepresencial na pauta; porém, no dia, a reclamante compareceu, e a testemunha, não. A autora requereu o adiamento da solenidade para quando fosse possível realizar de forma presencial, mas não comprovou o convite feito à testemunha (BRASIL, 2021b).

Diante disso, o juízo de primeiro grau indeferiu o requerimento da autora, fundamentando nas determinações da Corregedoria Nacional e da Estadual, bem como nas portarias pertinentes ao tema expedidas pelo tribunal, considerando ainda que as alegações de impossibilidade técnica eram genéricas, inclusive porque a reclamante se fez presente à solenidade, assim como considerando a ausência da prova do convite da testemunha (BRASIL, 2021b).

Porém, o relator do acórdão do caso referido, dando maior amplitude ao direito de prova, frente às particularidades enfrentadas ao longo da pandemia de covid-19, decidiu pela nulidade processual e retorno dos autos à vara de origem para oitiva presencial da testemunha, conforme acórdão a seguir:

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao recurso da reclamante, para, reconhecendo a ocorrência de nulidade processual, determinar o retorno dos autos à Origem para realização de oportuna audiência presencial, quando as medidas de prevenção e controle à COVID-19 permitirem, viabilizando a oitiva de testemunhas convidadas pela parte autora, permitida à reclamada a contraprova, procedendo-se a novo julgamento (BRASIL, 2021b).

Nesses dois casos, os entendimentos são divergentes entre primeiro e segundo grau de jurisdição em relação à aplicação das normativas instituídas durante a pandemia para o seguimento da jurisdição. A matéria é nova, e a jurisprudência precisa ser construída e discutida. Logo, cabe aos profissionais atuantes nessa esfera judiciária zelar pela forma mais adequada para cada processo, ao mesmo tempo que atuar de forma cooperativa, respeitosa e empática.

Ainda, muitas vezes as partes atuantes em uma audiência telepresencial possuem entendimentos conflitantes justamente porque possuem responsabilidades diferentes; porém, destaca-se a necessidade de cooperação, cautela, criatividade e muita disposição perante as inovações tecnológicas, principalmente porque elas são uma forma de acesso à justiça, tendente a crescer cada vez mais, como visto no *Global Access to Justice Project*.

Desse modo, ao tempo que realizar as audiências de forma telepresencial é uma forma de garantir o acesso à justiça durante esse triste momento que a sociedade mundial vive, pois possibilita o andamento dos processos mesmo com a necessidade

de distanciamento social, pode ser também um obstáculo para aqueles que não possuem condições financeiras e intelectuais de acesso às tecnologias.

Como disse Cappelletti há quarenta anos, e explicitado no segundo capítulo, é inaceitável a imutabilidade dos procedimentos que caracterizam os mecanismos de justiça, pois não faz sentido a sua existência se não há mecanismos para sua efetivação, porém tendo atenção ao fato de que eles podem melhorar o acesso por uma perspectiva e aumentar as barreiras por outro, tornando a justiça inacessível para a parte em desvantagem.

Por fim, as audiências telepresenciais surgiram por uma imperiosa impossibilidade de realização de audiências presenciais e por necessidade de isolamento social para coibir a disseminação do vírus SARS-CoV-2; porém, mesmo com o controle da pandemia e o retorno das atividades presenciais, a tendência é de serem mantidas, principalmente naqueles atos iniciais de tentativa de conciliação ou saneamento do feito, como marcação de perícias, podendo ser aliadas ao aumento da produtividade, conforme destacado pelo CNJ.

Diante do exposto, têm-se os pontos apresentados como os relevantes, no momento, para reflexão sobre a realização de audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho à luz do princípio do acesso à justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou analisar as audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho à luz do princípio do acesso à justiça, pois esse tema é atual e traz mudanças significativas na forma da Justiça do Trabalho prestar sua jurisdição, bem como ainda é um assunto muito debatido entre os operadores do Direito.

Desse modo, o trabalho se deu em três capítulos, sendo que, no primeiro, é possível a constatação de que o sistema judiciário brasileiro e, em especial, a Justiça do Trabalho, diante da

pandemia de covid-19, com o objetivo de manter o mínimo possível da sua jurisdição sem colocar em risco a vida das pessoas, promoveram, rápida e amplamente, a regulamentação das suas atividades de forma remota, destacando-se a realização das audiências trabalhistas no formato telepresencial.

Já no segundo, foi abordado de forma ampla o princípio do acesso à justiça com foco no Direito do Trabalho, sendo possível perceber sua constante evolução e ampliação, destacando que as inovações tecnológicas são medidas tendentes a crescer cada vez mais.

Porém, conforme explanado no terceiro capítulo, que abordou a relevância das audiências no processo trabalhista, a realização delas de forma telepresencial e a sua relação com o princípio do acesso à justiça, deve-se ressaltar o fato de que o uso das inovações tecnológicas pode promover o acesso à justiça por uma perspectiva e aumentar os obstáculos por outra, tornando a justiça inacessível para a parte em desvantagem.

Em suma, sendo a audiência um dos atos mais importantes no processo trabalhista, depreende-se que a não realização dela impede o andamento e a solução dos litígios nessa esfera judiciária, fazendo-se, assim, imperiosa a continuação da realização desses atos para haver o acesso à justiça, ou seja, acesso ao sistema judiciário e a uma solução efetiva e justa.

No entanto, ressalta-se que a maior parte do público atendido pela Justiça do Trabalho são trabalhadores com baixo nível de instrução e de condição financeira, devendo-se, então, considerar que as audiências telepresenciais são uma opção importante, pois possibilitam o andamento dos processos nos períodos de calamidade, mas não devem ser pensadas como única forma, vez que impedem o acesso de parte do público.

Assim, respondendo ao problema de pesquisa proposto, tem-se que, ao mesmo tempo que realizar as audiências de forma telepresencial é uma forma de garantir o acesso à justiça durante

esse triste momento que a sociedade mundial vive, pois possibilita o andamento dos processos mesmo com a necessidade de distanciamento social, pode ser também um obstáculo para aqueles que não possuem condições financeiras e intelectuais de acesso às tecnologias.

Portanto, ressalta-se que cabe aos profissionais envolvidos em todos os atos judiciais zelar pela forma mais adequada para cada caso, ao mesmo tempo que atuar de forma cooperativa, respeitosa e empática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia**. Brasília, DF: CNJ, 08 ago. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-na-pandemia/>. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020b**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF: CNJ, [2020]. Disponível em: [fhttps://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf). Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020c**. Prorroga, no âmbito do Poder

Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020d**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Ato Conjunto n. 6/CSJT.GP.VP.CGJT, de 05 de maio de 2020e**. Consolida e uniformiza, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a regulamentação do trabalho remoto temporário, do funcionamento dos serviços judiciários não presenciais e da realização de sessões de julgamento telepresenciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), bem como garantir o acesso à justiça. Brasília, DF: CSJT, [2020]. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/171331/2020_atc0006_csjt_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso: em 05 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 de set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). (2ª Turma). Acórdão. **Processo nº 0020330-36.2020.5.04.0016 (RORSUM).** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, IV, da CLT). Relator: Alexandre Correa da Luz, 24 de março de 2021b. Porto Alegre, TRT4, 2021. Decisão por unanimidade. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020330-36.2020.5.04.0016/2>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). (7ª Turma). Acórdão. **Processo nº 0020802-19.2020.5.04.0022 (ROT).** Nulidade processual. Audiência telepresencial. Arquivamento [...]. Relatora: Denise Pacheco, 20 de maio de 2021a. Porto Alegre, TRT4, 2021. Decisão por unanimidade. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020802-19.2020.5.04.0022/2>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Portaria Conjunta Gp.Gcr.Trt4 nº 1.157, de 13 de março de 2020f.** Dispõe sobre a suspensão do expediente externo, das audiências e das inspeções periciais no período de 16 a 27 de março de 2020 e dá outras providências. Porto Alegre, TRT4, 2020. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1059536/1.770.%20compilada.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Portaria Conjunta Gp.Gcr.Trt4 nº 1.268, de 20 de março de 2020g.** Institui os regimes de plantão extraordinário e de trabalho remoto integral e compulsório em todas as unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho da 4ª Região, dispõe sobre a prorrogação do período de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Porto Alegre, TRT4, 2020.

Porto Alegre, RS, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1059460/1268.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4^a). **Portaria Conjunta Gp.Gcr.Trt4 nº 1.770, de 28 de abril de 2020h.** Dispõe sobre a manutenção de medidas restritivas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a retomada do curso dos prazos processuais e das audiências no âmbito da Justiça do Trabalho da 4^a Região, e dá outras providências. Porto Alegre, TRT4, 2020. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1059536/1.770.%20compilada.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4^a). **Portaria Conjunta Gp.Gcr.Trt4 nº 2.186, de 21 de maio de 2020i.** Dispõe sobre a realização de audiências telepresenciais nas Varas do Trabalho, Postos Avançados e CEJUSCs durante a vigência dos regimes de plantão extraordinário e de trabalho remoto integral e compulsório instituídos pela Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.268/2020. Porto Alegre, TRT4, 2020. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1059598/2186.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4^a). **Portaria Conjunta Gp.Gcr.Trt4 nº 3.857, de 15 de outubro de 2020j.** Dispõe sobre o Plano de Retomada das Atividades Presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, com observância das ações e protocolos obrigatórios para a prevenção do contágio pelo novo coronavírus – COVID-19. Porto Alegre, TRT4, 2020. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1060003/3857.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4^a). **Portaria Conjunta nº 1.508, de 09 de junho de 2021c.** Altera as Portarias Conjuntas GP.GCR.TRT4 nºs 1.770/2020 e 3.857/2020, para adequá-las ao novo modelo de gestão

da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul (Sistema 3As de Monitoramento). Porto Alegre, TRT4, 2021. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1060634/1508.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Reimpresso em 2002. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, São Paulo, v. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez. 2019.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Acesso à justiça: uma nova pesquisa global**. [S. l.], [2022]. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>. Acesso em: 20 nov. 2022.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Comentário ao artigo 5^o, XXXV. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEONCY, Léo Ferreira; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz, (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 761-781.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembléia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas, Paris, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1008 p.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 948 p.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Manual das audiências trabalhistas**: presencial, por videoconferência e telepresencial. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 608 p.